



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.GAB/236

Vitória, 17 de abril de 2026

Senhor
Anderson Goggi Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Assunto: Veto total

Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 026, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 12.083/2026, referente ao Projeto de Lei nº 093/2026, de autoria do Vereador Professor Jocelino, que altera o inciso VI do Art. 4º da Lei nº 9.777, de 06 de agosto de 2021, para considerar como dia efetivamente trabalhado as faltas justificadas documentos que atestem sua necessidade.

Em conformidade com o Parecer nº 525/2026, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,

Cristhine Samorini
Prefeita Municipal

Ref.Proc.2876029/2026
Ref.Proc.5724/2026-CMV/DEL
/vpo



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

PARECER N° 525 / 2026

Processo n° 2876029/2026

Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL

Assunto: AUT12083 - PROC. 5724 26 - PL 93 26 - PROFESSOR
JOCELINO

À SEGOV/GAB

Sr. Secretário Municipal

RELATÓRIO

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei constante da sequência de n° 0, cuja ementa é a seguinte: *"Altera o inciso VI do art. 4ª da Lei n° 9777 de 06 de agosto de 2021 para considerar como dia efetivamente trabalhado as faltas justificadas documentos que atestem sua necessidade"*.

Há manifestação da SEME e da SEGES, não vislumbrando óbice à pretendida alteração da lei municipal.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Versa o presente sobre Autógrafo de Lei n° 12.083/2026, referente ao Projeto de Lei n° 93/2026, de autoria do Vereador Professor Jocelino, nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 12.083/2026

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei nº 93/2026, envia-o ao Prefeito Municipal, na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Altera o inciso VI do art. 4º da Lei nº 9777 de 06 de agosto de 2021 para considerar como dia efetivamente trabalhado as faltas justificadas documentos que atestem sua necessidade.

Art. 1º. O inciso VI do art. 4º da Lei 9777, de 06 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

VI - Dias Efetivamente Trabalhados: os dias trabalhados durante o período de avaliação em que o profissional tenha exercido regularmente suas funções, de forma presencial, desconsiderada toda falta, injustificada ou abonada, afastamentos, licenças e as ficsões legalmente estabelecidas, exceto afastamento em virtude de férias, licenças maternidade e/ou paternidade ou em razão de prestação de serviços a Justiça Eleitoral, serão considerados ainda para fins de apuração da assiduidade os dias relativos a:

- a)** Falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos, avós e sogros, até 08 (oito) dias, conforme o art. 63, inciso III, da Lei 2.994/1982;

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em síntese, a proposta tem por objetivo incluir, para fins de apuração dos dias efetivamente trabalhados previstos na Lei nº 9.777/2021¹, o período de licença nojo dos servidores, de modo que o tempo de afastamento

¹ Institui a Bonificação por Desempenho no âmbito da Secretaria Municipal de Educação (SEME), cria a Comissão da Bonificação por Desempenho e dá outras providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

decorrente dessa licença seja contabilizado para fins de concessão da bonificação.

A pretendida alteração refere-se especificamente à forma de contagem do período de afastamento dos servidores para fins de cálculo da bonificação, ou seja, apenas para fins da Lei nº 9.777/2021.

Embora louvável à proposição do Nobre Vereador e bastante benéfica ao servidor municipal, no que diz respeito à competência para deflagrar o processo legislativo no âmbito municipal, o inciso II do Parágrafo único do artigo 80 da Lei Orgânica, faz reserva privativa ao Chefe do Executivo a iniciativa dos projetos de lei sobre certas matérias, dentre as quais, leis que disponham sobre **servidores públicos** do Executivo:

Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

I - a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;

II - ao Prefeito Municipal;

III - aos cidadãos.

Parágrafo Único. **São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

(...)

II - **servidores públicos do Executivo**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [Grifou-se]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

Do mesmo modo é o disposto no inciso IV do Parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de **iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

IV - **servidores públicos do Poder Executivo**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; [Grifou-se]

Como se vê, a Constituição do Estado do Espírito Santo estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para as Leis que disponham sobre servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, preservando a gestão administrativa e orçamentária do Poder Executivo, razão pela qual, o presente autógrafo padece de vício de inconstitucionalidade.

Sobre a inconstitucionalidade aventada, vejamos o entendimento dos Tribunais:

[...] Tese de julgamento: **A concessão de folga remunerada a servidor público municipal no dia do aniversário integra o regime jurídico funcional e exige iniciativa legislativa do chefe do poder executivo. Lei**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

Municipal de iniciativa parlamentar que altera jornada de trabalho de servidores afronta o princípio da separação dos poderes e é formalmente inconstitucional.

A criação de benefício funcional sem observância da reserva de iniciativa e sem estudo de impacto orçamentário viola os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e responsabilidade fiscal. Dispositivos relevantes citados: Constituição Estadual de MS, arts. 2º, 14, 67, § 1º, II, b; ritjms, arts. 517, 519, 521 e 522. Jurisprudência relevante citada: STF, adi 3.739/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, plenário, j. 17.5.2007; STF, adi 3894, Rel. Min. Marco Aurélio, pleno, j. 10.10.2018; STF, adi 4450, Rel. Min. Nunes marques, pleno, j. 30.10.2023; TJMS, adi nº 1413755-09.2017.8.12.0000, Rel. Des. Claudionor miguel abss duarte, j. 02.08.2018. (TJMS; ADI 1417009-09.2025.8.12.0000; Órgão Especial; Rel. Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva; DJMS 27/01/2026; Pág. 75) [Grifou-se]

ADI 3739

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. Gilmar Mendes

Julgamento: 17/05/2007

Publicação: 29/06/2007

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 1. Servidor público. **Jornada de trabalho. Redução da carga horária semanal.** 2. **Princípio da separação de poderes.** 3. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo** 4. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. [Grifou-se]

A norma em debate trata exatamente dessa matéria - servidor público - cuja iniciativa legislativa compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

Assim, haja vista a competência privativa da Exma. Sra. Prefeita para legislar sobre o tema “servidores públicos do Executivo”, esta Procuradoria opina pelo **veto total** ao Autógrafo de Lei, na forma do artigo 83 § 2º, da LOMV.

É o parecer.

Vitória-ES, 17 de abril de 2026.

TAREK MOYSES

MOUSSALLEM:0227

3460767

Assinado de forma digital por TAREK
MOYSES MOUSSALLEM:02273460767
Dados: 2026.04.17 13:12:53 -03'00'

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município

Matrícula nº 629448 - OAB-ES nº 8.132

O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.*34.607-** em 17/04/2026 13:15:11. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
4D3E3222-D357-4D2B-A426-978E6FC73DED

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300340032003800320037003A005000

Assinado eletronicamente por **Deyvid Luiz dos Santos Ferreira** em **23/04/2026 15:08**

Checksum: **0FBAB0E211827C937B1DAF0A0AD76748348900E6B21473379E705FD9DDF67E83**